



Protocolado em: PLC - 40/2021 30/09/2021 09:08	DISPONIBILIZADO EM: 30/Setembro/2021	Comissões: CCJL, CDUTH 30/09/2021
---	---	--------------------------------------

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Os Vereadores que o presente subscrevem, observadas as disposições regimentais, apresentam Projeto de Lei Complementar que dá nova redação ao art. 272 da Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Calcula-se essencialmente no endurecimento da penalidade atinente à infração administrativa de pichação, a proposta aumenta a multa-base prevista no *caput* do art. 272 de 150 (cento e cinquenta) para 450 (quatrocentos e cinquenta) VRMs e a multa por pichação em monumento ou bem tombado de 300 (trezentos) para 900 (novecentos) VRMs (§ 1º). Ainda, especifica multa de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) VRMs para as pichações que versarem sobre incitação à prática de crimes e outros atos infracionais, bem como para as que se fizerem valer de termos, nomenclaturas ou siglas vinculadas a grupos ou organizações criminosas, além de possibilitar que as multas recolhidas sejam convertidas, pelo Poder Público, em cestas básicas para distribuição pelos órgãos municipais de assistência social.

Não é de hoje que tanto o Município como os cidadãos sofrem com pichações nos bens públicos e particulares. No presente ano, diversas foram as reclamações relatadas e recebidas por nossos gabinetes parlamentares, demonstrando a continuidade do ato infracional na cidade. É sabido, aliás, que a quase totalidade das pichações não são registradas pelos prejudicados. Isso, no entanto, não exime a valoração dos relatos e a busca pelo endurecimento penal para essa infração, com o objetivo de responsabilizar e reprimir quem a pratica, mantendo-se a ordem pública e os patrimônios público e privado.

Ante o exposto, contamos com os nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Caxias do Sul, 30 de setembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.



---

ALEXANDRE PRESTES  
BORTOLUZ (Autor)

**Vereador - PP**

---

ADRIANO BRESSAN (Autor)

**Vereador - PTB**

---

MAURÍCIO BEDIN MARCON  
(Autor)

**Vereador - S/P**

---

MAURÍCIO FERNANDO SCALCO  
(Autor)

**Vereador - NOVO**

---

RICARDO DANELUZ NETO (Autor)

**Vereador - PDT**

---

SANDRO LUIZ FANTINEL (Autor)

**Vereador - PATRIOTA**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 40/2021**

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Dá nova redação ao art. 272 da Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.**

Art. 1º O art. 272 da Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272. O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) VRMs, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigatoriedade de indenização por danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de 900 (novecentos) VRMs, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Se o ato realizado versar sobre incitação à prática de crimes e outros atos infracionais ou, ainda, contiver termos, nomenclaturas ou siglas vinculadas a grupos ou organizações criminosas, a multa será de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) VRMs, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 3º O valor das multas recolhidas em decorrência do ato de pichação poderá ser utilizado para aquisição de cestas básicas a serem distribuídas pelos órgãos municipais de assistência social.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

**PREFEITO MUNICIPAL**